



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.135, DE 2025

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), para estabelecer critérios de inclusão social e digital em Inteligência Artificial como contrapartida obrigatória para a fruição de incentivos fiscais.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.135, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, altera a Lei nº 8.248/1991 (Lei de Informática) para condicionar a fruição dos incentivos fiscais nela previstos ao investimento em programas de inclusão digital em inteligência artificial. A proposta exige que ao menos quinze por cento dos recursos que as empresas beneficiárias já são obrigadas a aplicar em pesquisa, desenvolvimento e inovação sejam destinados ao desenvolvimento, à capacitação e à disponibilização de ferramentas de inteligência artificial para comunidades de baixa renda, escolas públicas e áreas rurais ou remotas, com o propósito de democratizar o acesso à tecnologia e promover a inclusão social digital.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.135, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, propõe alteração na Lei nº 8.248/1991 (Lei de Informática) para reservar parcela mínima dos investimentos obrigatórios em pesquisa, desenvolvimento e inovação das empresas beneficiárias dessa Lei para programas de inclusão digital em inteligência artificial voltados a comunidades de baixa renda, escolas públicas e áreas rurais ou remotas.

O autor justifica a iniciativa destacando o crescente fosso tecnológico entre quem domina ferramentas avançadas de inteligência artificial e a parcela da população excluída até mesmo da cultura digital básica, sublinhando o risco de cristalização de uma cidadania digital de múltiplas velocidades. Defende, com razão, que os incentivos públicos concedidos pelo Estado operem como instrumentos de equidade social, não apenas como motores de competitividade empresarial.

Trata-se de proposta meritória e oportuna. A democratização do acesso a ferramentas de inteligência artificial é tema central da agenda contemporânea de inclusão digital. Nesse sentido, a preocupação em alcançar comunidades vulneráveis, a rede pública de ensino e os territórios mais remotos está plenamente alinhada às prioridades constitucionais de redução das desigualdades e de promoção do pleno desenvolvimento das pessoas.

Não obstante a relevância da iniciativa, entendemos que sua efetividade pode ser fortalecida por uma melhor acomodação no arcabouço legal vigente.

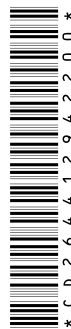


A escolha original, de localizar o dispositivo na Lei de Informática, embora compreensível pela intuição de aproveitar um instrumento já existente de contrapartida empresarial, esbarra em questões técnicas e jurídicas. A obrigação de aplicação em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) prevista nessa Lei tem natureza específica, destina-se ao financiamento de atividades de geração de conhecimento, executadas majoritariamente em parceria com universidades e outras instituições científicas, tecnológicas e de inovação, e tem como finalidade fortalecer a capacidade nacional de inovar. A própria lei delimita o que se considera atividade de pesquisa e desenvolvimento, excluindo expressamente desse conceito a doação de bens e de serviços de tecnologia.

Por outro lado, a Política Nacional de Educação Digital (PNED), instituída em 2023, já estrutura, em quatro eixos articulados (inclusão digital, educação digital escolar, capacitação e especialização digital, e pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação), o conjunto de estratégias do poder público para enfrentar exatamente as desigualdades que o projeto pretende mitigar. O eixo da inclusão digital, em especial, contempla expressamente a promoção de competências digitais entre os grupos de cidadãos mais vulneráveis e a facilitação do acesso a plataformas e recursos digitais.

Por essa razão, entendemos como mais adequado deslocar a proposta para esse diploma, tornando a promoção do acesso a ferramentas de inteligência artificial e o desenvolvimento das competências necessárias para sua utilização uma nova estratégia prioritária do eixo da inclusão digital.

Evita-se, assim, a sobreposição entre a obrigação de PD&I, prevista na Lei de Informática, e a destinação a programas de difusão e capacitação, que têm finalidade distinta. Além disso, a iniciativa passa a se ancorar em uma política pública estruturada, a PNED, articulada entre União, estados e municípios, com fontes próprias de financiamento e governança definida. Adicionalmente, a proposta é transformada em diretriz permanente e de alcance amplo, que orientará o conjunto das ações do poder público, não se restringindo à aplicação dos recursos das empresas beneficiárias de um regime fiscal específico.



Cabe ainda observar que esta Comissão tem analisado diversas proposições voltadas precisamente a preservar a correta aplicação dos recursos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às estratégias do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação. Esse esforço encontra eco nas manifestações de entidades representativas do ecossistema nacional de inovação, como a Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores (Anprotec) e a Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (Anpei), que atuam em defesa do fortalecimento dos instrumentos de fomento à PD&I e da efetiva aplicação desses recursos nas atividades que sustentam a base científica e tecnológica do País. A solução adotada neste substitutivo dialoga diretamente com essa preocupação, ao acomodar a diretriz de inclusão digital em política pública apropriada, sem onerar o instrumento de fomento à pesquisa.

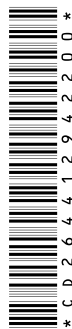
Em suma, as alterações indicadas neste voto preservam o mérito e a relevância da iniciativa original, integrando-a a política nacional já consolidada para a inclusão e a educação digitais e, ao mesmo tempo, resguardando a integridade dos recursos destinados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação.

Considerando esses aperfeiçoamentos, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.135, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-7903



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.135, DE 2025

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para incluir, entre as estratégias prioritárias do eixo da inclusão digital da Política Nacional de Educação Digital, a promoção do acesso a ferramentas de inteligência artificial e do desenvolvimento de competências para sua utilização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

.....

.

VII — promoção do acesso a ferramentas de inteligência artificial e do desenvolvimento de competências digitais e informacionais para sua utilização em comunidades em situação de vulnerabilidade socioeconômica, escolas públicas e populações de áreas rurais ou remotas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS

Relator

2026-7903

